



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.661, DE 2023

(Da Sra. Clarissa Tércio)

Altera o artigo 6º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, ampliando os direitos básicos do consumidor.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TURISMO;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o artigo 6º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, ampliando os direitos básicos do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar o artigo 6º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, ampliando os direitos básicos do consumidor.

Art. 2º O artigo 6º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º.

§ 1º Para fins de cumprimento do disposto no inciso I deste artigo, as Agências de Viagens e Turismo deverão ofertar aos contratantes, cuja viagem ocorra em trajetos que estejam ou tenham estado em conflito armado ou guerra declarada, nos últimos 15 anos, seguro de vida e seguro de retorno prévio, incluindo hospedagens e passagens imprevistas, necessárias à proteção da vida dos consumidores deste serviço.

§ 2º A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa alterar o artigo 6º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, ampliando os direitos básicos do consumidor, com a finalidade de proporcionar segurança mínima aos consumidores, que contratam serviços turísticos a locais com instabilidade em sua segurança.

Se a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos é um direito do consumidor, a este precisa ser proporcionado meios de sobrevivência e segurança, em locais de conflito.

Por mais que pareça óbvio, a prática demonstra situações que submeteram contratantes a profundo desgaste. Por exemplo: Sabe-se que o Estado de Israel é país do Oriente Médio, às margens do Mar Mediterrâneo, considerado a Terra Santa bíblica por diversas religiões, atraindo, assim, milhares de caravanas turísticas ao longo do ano. Sabe-se, também, que diversas pessoas, por vezes, economizam por muito tempo o valor proposto pela agência de turismo, contando desfrutar de algo sonhado.

Recentemente, durante a ocorrência do ataque do grupo Hamas ao Estado de Israel, havia diversas caravanas em andamento. Algumas já dentro do Estado de Israel e outras em locais próximos, como no Egito. Ocorre que nenhuma caravana conseguiu dar prosseguimento ao cumprimento do contrato e diversos consumidores ficaram totalmente perplexos, sem condições de custearem hospedagens adicionais nem passagens fora do previsto.

Além disso, as notícias começaram a transmitir a magnitude do conflito, proporcionando medo crescente, com tantas cenas de horror, somado ao despreparo psicológico para situações assim. A viagem que deveria ser um sonho, virou um pesadelo.

Insta salientar que não cabe ao consumidor prever esse risco, visto poder não lidar com frequentes viagens a tantos locais. O dever de proteger a vida é do prestador de serviços, que possui o conhecimento técnico do ramo. Portanto, o mínimo que se deve é propor uma solução para eventuais disssabores, como o citado.

Este projeto visa proteger a vida, evitando o sofrimento e impedindo sequelas físicas e emocionais inevitáveis àqueles que se submetem a situações





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

como a referida.

Por todo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de 2023.

Deputada CLARISSA TÉRCIO

Apresentação: 22/11/2023 20:53:39.577 - MESA

PL n.5661/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078
--	---

FIM DO DOCUMENTO
